



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13805.004768/97-26
Recurso n° 13.805.0047689726 Voluntário
Acórdão n° **3401-01.648 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 10 de novembro de 2011
Matéria PIS - RESTITUIÇÃO - SEMESTRALIDADE - PRESCRIÇÃO
Recorrente TINTAS MC LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 31/01/1989 a 30/09/1995

SEMESTRALIDADE DA BASE DE CÁLCULO.

A base de cálculo do PIS/Pasep, prevista no artigo 6º da Lei Complementar nº 7, de 1970, é o faturamento do sexto mês anterior. Súmula Carf nº 15.

PAGAMENTO A MAIOR. PRAZO DE DEZ ANOS PARA A REPETIÇÃO. DECISÃO STF EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL.

Em sede de repercussão geral, o STF decidiu que o prazo para a repetição de indébitos de tributos e contribuições sujeitos ao lançamento por homologação é de dez anos (“cinco + cinco”), contados da ocorrência do fato gerador.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em afastar a prescrição e determinar que a restituição se dê mediante a observância da regra da “semestralidade” da base de cálculo do PIS/Pasep.

(assinado digitalmente)

Júlio César Alves Ramos - Presidente

(assinado digitalmente)

Odassi Guerzoni Filho - Relator

Participaram do julgamento os Conselheiros Júlio César Alves Ramos, Emanuel Carlos Dantas de Assis, Jean Cleuter Simões Mendonça, Odassi Guerzoni Filho, Ângela Maria Sartori e Adriana Oliveira e Ribeiro.

Relatório

O Recurso Voluntário se insurge contra os termos do Acórdão da 6ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo [SPO I], na parte em que não foi reconhecido integralmente o seu direito à restituição dos valores que recolhera ao PIS/Pasep.

Para a instância de piso, não se configurou a existência de qualquer valor a ser restituído por conta, primeiro, de ter sido revogado o parágrafo único do art. 6º da Lei Complementar nº 7/70, o que implicaria em que não existiria uma defasagem de seis meses entre o fato gerador e o pagamento da contribuição, e, segundo, que, uma parte dos valores tidos como recolhido a maior teriam sido atingidos pela decadência, em face do transcurso do prazo de cinco anos e consoante o disposto no artigo 168-A, instituído pela Lei Complementar nº 118, de 2005.

De qualquer modo, a DRJ aplicou a regra contida no § 5º do art. 74, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, com a redação dada pela Lei nº 10.833, de 29/12/2003, que consiste no reconhecimento da homologação tácita das compensações constantes de pedidos/declarações entregues em data anterior aos cinco anos que antecederam a ciência do Despacho Decisório da DRF [que indeferira totalmente o pleito e não homologara nenhuma compensação]. Não obstante o reconhecimento dessa homologação tácita, restaram ainda em aberto alguns débitos, consoante aponta o *Demonstrativo de Débitos* de fl. 655/657, do volume 3.

Entende a Recorrente que ao caso deveriam ser aplicados os entendimentos do STJ quanto à impossibilidade de utilização da regra introduzida pela Lei Complementar nº 118, de 2005, ao presente caso, porquanto seu pedido ocorreu antes dessa data [26/05/1997, retificado em 17/02/1998, referindo-se a pagamentos efetuados entre abril de 1989 e outubro de 1995], bem como o entendimento do Carf quanto ao reconhecimento da semestralidade da base de cálculo do PIS/Pasep.

No essencial, é o Relatório.

Voto

Conselheiro Odassi Guerzoni Filho, Relator

A tempestividade se faz presente pois, cientificada da decisão da DRJ em 23/10/2007, a interessada apresentou o Recurso Voluntário em 23/11/2007. Preenchendo os demais requisitos de admissibilidade, deve ser conhecido.

Deveremos nos manifestar, portanto, sobre duas matérias, quais sejam, a existência ou não de um indébito, e, se este restar confirmado, a ocorrência ou não da decadência [parcial] do direito de postular a sua restituição de indébito.

Semestralidade

Depreende-se dos autos que o pedido de restituição da interessada funda-se no reconhecimento da ilegalidade dos Decretos-Leis n.ºs. 2.445 e 2.449, de 1988, e a consequente interpretação da Lei Complementar n.º 7/70, no que se refere à forma de apuração e de recolhimento do PIS/Pasep, ou seja, aquilo que ficou conhecido como a tese da “semestralidade” da base de cálculo.

Esta questão já está definitivamente pacificada neste Conselho após a edição da Súmula n.º 11, aprovada na Sessão Plenária de 18/09/2007 do então denominado Segundo Conselho de Contribuintes, tendo sido consolidada pela Portaria Carf n.º 106, de 21/12/2009, como a *Súmula Carf n.º 15*, cujo enunciado é, *verbis*, "A base de cálculo do PIS/Pasep, prevista no artigo 6º da Lei complementar n.º 7, de 1970, é o faturamento do sexto mês anterior, sem correção monetária."

Prazo para a repetição de indébitos – PIS/Pasep e Cofins

Quanto ao prazo de que dispõem os contribuintes para postular o direito a recolhimentos de tributos e contribuições federais tidos como indevidos, já se tem também uma decisão definitiva a ser seguida por este Conselho, em face do recente posicionamento do STF no RE 566.621¹, qual seja, o de que o prazo é de **dez anos**, ou seja, cinco anos contados da extinção do crédito tributário, que, nos casos dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação e em que não há qualquer manifestação da Administração Tributária, se dá após o transcurso de outros cinco anos da ocorrência do fato gerador. Na prática, portanto, e nessas condições, isso significa que o prazo para pleitear a compensação ou a restituição do que foi indevidamente pago é de **dez anos** contados da ocorrência do fato gerador, ao menos para os pedidos formulados antes da edição da Lei Complementar n.º 118/2005, que, à propósito, tendo considerado como prazo para a repetição cinco anos contados da data da ocorrência do pagamento tido como indevido, só pode ser aplicada após a observância da *vacatio legis*, ou seja, a partir de 09 de junho de 2005. Eis a ementa do julgamento:

“DIREITO TRIBUTÁRIO – LEI INTERPRETATIVA – APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 – DESCABIMENTO – VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA – NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS – APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS

¹ Recurso Extraordinário n.º 566621, julgado em 04/08/2011, com Acórdão publicado no DJe em 11/10/2011.

PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005.

Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, § 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN.

A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido.

Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova.

Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação.

A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça.

Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal.

O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos.

Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário.

Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005.

Aplicação do art. 543-B, § 3º, do CPC aos recursos sobrestados.

Recurso extraordinário desprovido.”

Lembro que a obrigatoriedade de seguirmos o entendimento do STF decorre da Portaria MF nº 586, de 2010, que introduziu o art. 62-A no Regimento Interno do CARF, que estabelece que as decisões definitivas de mérito proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C do Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

No presente caso, em que o pedido de restituição, formulado em 26/05/1997, compreende os recolhimentos relacionados a períodos de apuração cujo mais antigo é maio de 1992, não há nenhum que tenha sido atingido pelo prazo de dez anos a que me referi acima.

Conclusão

Em face do exposto, é de se dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, pois, não obstante as razões da Recorrente nas questões de direito tenham sido admitidas, dependerá ainda da análise a ser feita pela Unidade de origem [verificação da base de cálculo, alíquota e recolhimentos] quanto à existência de créditos capazes de suportar as compensações de débitos ainda não homologadas, bem como, ainda, de crédito passível de ser restituído em espécie.

É como voto.

Odassi Guerzoni Filho